

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL
PROAD Nº 3290/2024
RESPALDO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

À Diretoria Geral, via CLC

1. Trata o presente processo da solicitação da Inscrição de servidores da SETIC no **curso Terraform na prática – Especialista em provisionamento Cloud na AWS.**
2. O evento será realizado na modalidade EAD - ao vivo, com encontros às segundas-feiras (5 encontros), entre os dias 16/09/2024 a 14/10/2024, das 20:00h às 22:00h, conforme informado no Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 4).
3. A capacitação está sendo solicitada para 5 (cinco) servidores do TRT21, lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), sendo eles:
 - DENIS JOSE DE SOUSA DE ALBUQUERQUE
 - JOSE GERALDO SOARES DURAES JUNIOR
 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 - ROSINEI MUNIZ MARINHO
 - GILBERTO COELHO DE AZEVEDO NETO
4. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
5. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 que diz:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...);
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."
6. No mesmo trilha, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de inexigibilidade do Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que

equivale ao Art. 74, inciso III, na NLLC (citado no tópico anterior). Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).

7. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

8. De acordo com o Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

9. Em obediência ao **Art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização de Demanda (doc. 4). Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), cumpre destacar que o Ato TRT GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos

nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10 “As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.”

10. A estimativa de despesa (**Art. 72, inciso II**) é de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais), sendo R\$ 1.560,00 por inscrição, conforme Proposta de Preços apresentada nos autos (doc. 2).
11. O cumprimento do **Art. 72, inciso III**, está dispensado considerando o contido no § único, do art.43, da Resolução CSJT n.º 364/2023, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.
12. Em obediência ao **Art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 8). Ademais, a contratação também está prevista no Plano Anual de Capacitação de 2024, conforme informado no doc. 6.
13. Importante ressaltar que o Plano de Capacitações de TIC 2024 (doc.3) contempla a demanda em questão no item 7 (Terraform na prática – Especialista em provisionamento Cloud na AWS).
14. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, foi verificada a regularidade da empresa **4LINUX SOFTWARE E COMERCIO DE PROGRAMAS LTDA.** perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, como também perante a consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (doc. 11). Sendo assim, constatamos que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
15. Em cumprimento ao **Art. 72, inciso VI**, da Lei n.º 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no documento n.º 4 - Anexo - tópico 4.
16. Em obediência ao **Art. 72, inciso VII**, a justificativa do preço da contratação foi apresentada no documento n.º 4 - Anexo - tópico 3.
17. Registra-se que o setor demandante não anexou ao processo a Proposta de Preço do treinamento LinuxTips citado no tópico 3 (anexo) do Documento de Formalização de Demanda. Todavia, o documento é apenas comparativo de preços, visto que o treinamento escolhido pelo setor demandante foi o 4Linux. Além disso, considerando que se trata de evento aberto ao público em geral, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

18. Perante o exposto, entendemos ser juridicamente possível a inscrição dos servidores no evento, por meio da empresa **4LINUX SOFTWARE E COMERCIO DE PROGRAMAS LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
19. Outrossim, este setor se abstém de adentrar à análise da conveniência e oportunidade da contratação, visto que a análise técnica recai sob a competência do setor demandante.
20. Sendo assim, submete-se o PROAD ao Senhor Ordenador de Despesa deste Regional para:
- Autorização da inexigibilidade de licitação (Art. 72, inciso VIII, NLLC / Art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022) e da emissão da Nota de Empenho.
21. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva nota de empenho no **valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, em favor da **empresa: 4LINUX SOFTWARE E COMERCIO DE PROGRAMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.152/0001-95**, (e-mail: priscila.sagio@4linux.com.br / Telefone: (11) 94503-2938).
22. Após, o PROAD deverá retornar à CLC para que o SECOL publique a inexigibilidade no sistema compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, cujo comprovante será anexado aos autos, com consequente remessa da nota de empenho à empresa contratada por intermédio do e-mail acima citado.
23. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para realizar as inscrições no respectivo curso e aguardar a concretização do contrato.

Natal, 06 de agosto de 2024.

Lívia de Castro
Técnico Judiciário

Ciente e de acordo.

Liege Gomes Machado de Melo
Chefe do SECOL